



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001 DE 2023

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste e dá outras providências.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que determina a definição em regulamento dos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – e em seu regulamento, o Decreto Federal nº 9.830, de 2019;

CONSIDERANDO as definições trazidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

CONSIDERANDO a possibilidade de cada Ente Federativo e respectivo Órgão de Poder Legislativo editar regulamento próprio viabilizando a adoção



de medidas e soluções distintas em face das suas necessidades, do desempenho de suas funções e interesses públicos locais; e,

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de aquisição de bens de consumo no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Poder Legislativo do Município de Primavera da Leste.

CAPÍTULO II VEDAÇÕES

Art. 2º Quando forem adquiridos bens de consumo para suprir as demandas do Poder Legislativo de Primavera do Leste não poderão ser utilizadas especificações com características superiores as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigo de luxo.

Parágrafo único. Nas especificações de bens de consumo, deverão ser escolhidos produtos comuns que atendam, de forma satisfatória, à demanda a que se pretende, que apresente melhor preço, qualidade e durabilidade, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam definidos por meio de especificações usuais de mercado.



CAPÍTULO III DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:

a) critério da durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

b) critério da fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

c) critério da perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;

d) critério da incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.52), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);

e) critério da transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

II - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores;

III - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido;

IV - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, que se revele, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da



Administração e/ou cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido, identificável especialmente por intermédio de uma ou mais das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

Parágrafo único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso IV, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO IV ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E ADIANTAMENTO DE FUNDOS

Art. 4º Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e/ou Termo de Referência (art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) para aquisição de itens de consumo, a unidade demandante deverá declarar que se trata bem de qualidade comum.

Parágrafo único. Nas aquisições de itens de consumo por intermédio de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o servidor responsável deverá declarar, quando da prestação de contas, que se trata bem de qualidade comum.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal, aplicando, no caso, no que couber, o disposto nos artigos 20 à 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, alterado pela Lei nº 13.655, de 2018 e o Decreto Federal nº 9.830, de 2019.



Parágrafo único. Aplicar-se-á, também, aos casos omissos, os regulamentos e orientações normativas editados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, conforme a necessidade e o caso.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala da Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente: VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

1º Vice Presidente: LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA

2º Vice-Presidente: ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ

1º Secretário: WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS

2º Secretário: LUÍS PEREIRA COSTA

3ª Secretária: VANESSA AMUI DE MELO